

Capítulo III**Das competências**

Art. 3º - Compete ao Centro Cultural Dona Iracema:

- I – ofertar oficinas na área da música, organizadas em modalidades e faixa etária, de forma a contribuir para o desenvolvimento da linguagem musical e oral das crianças, estudantes e comunidade em geral;
- II – ofertar, coordenar e executar atividades, projetos e programas voltados à valorização e fomentação do lazer no Município;
- III – supervisionar as unidades operacionais de cultura do Município;
- IV – promover e executar atividades destinadas ao desenvolvimento do artesanato local, através de estudos, pesquisas e de fomento a sua produção e comercialização;
- V – atender, por meio de componentes curriculares no campo musical, artístico, cultural e desportivo, às Instituições da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto em Matriz Curricular, observando as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental como Atividades Integradoras e Atividades Complementares.

Capítulo IV**Do Patrimônio e da Receita**

Art. 4º - O patrimônio do Centro Cultural Dona Iracema será constituído de material permanente e bens de consumo, transferidos por Termo de Recebimento ou Cautela, pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 5º - Constituirão receitas do Centro Cultural Dona Iracema, aquelas oriundas de convênios e receita própria da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Capítulo V**Da Estrutura Administrativa**

Art. 6º - A estrutura administrativa do Centro Cultural Dona Iracema é composta de:

- I – direção;
- II – coordenação;
- III – secretaria;
- IV – corpo docente;
- V – usuário;
- VI – serviço social;
- VII – serviços auxiliares:
 - a) assistente administrativo;
 - b) auxiliar de serviços diversos;
 - c) oficial de cozinha;
 - d) guarda patrimonial.

Parágrafo único. Para atendimento ao previsto neste artigo, o Município de Ponta Porã promoverá adequação interna na distribuição dos cargos e funções já existentes.

Capítulo VI**Das Disposições Finais**

Art. 7º - As despesas com o funcionamento e manutenção do Centro Cultural Dona Iracema correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n. 4.328, de 08 de fevereiro de 2018.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI N. 4.513, DE 15 DE JULHO DE 2022.

“Altera a redação da Lei n. 3.978, de 23 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Ponta Porã – CMSP – e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 3.978, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Pública será constituído e integrado por:

- a) 01 (um) representante do Executivo Municipal e suplente;
- b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e suplentes;

- c) 01 (um) representante da Polícia Civil e suplente;
- d) 01 (um) representante da Polícia Militar e suplente;
- e) 01 (um) representante da Polícia Federal e suplente;
- f) 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal e suplente;
- g) Revogado;
- h) 01 (um) representante da Receita Federal e suplente;
- i) 01 (um) representante da OAB e suplente;
- j) **Revogado (NR);**
- k) **Revogado (NR);**
- l) **Revogado (NR);**
- m) Revogado;
- n) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar e suplente;
- o) 01 (um) representante da Agência Estadual de Trânsito e suplente;
- p) 01 (um) representante do Conselho Tutela da Criança e do Adolescente e suplente;
- q) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e suplente;
- r) 01 (um) representante de uma Organização Religiosa e suplente;
- s) 01 (um) representante da Igreja Católica e suplente;
- t) 01 (um) representante das Associações de Bairros e suplentes;
- u) 01 (um) representante do Sindicato Rural e suplente;
- v) 01 (um) representante da Associação Comercial e suplente;
- w) **01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e suplente (NR);**
- x) **01 (um) representante da Agência Municipal de Trânsito e suplente (NR).**

Parágrafo Único. [...]

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.514, DE 15 DE JULHO DE 2.022.

“Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar, seja pessoa física ou pessoa jurídica no âmbito do Município de Ponta Porã e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte de lei:

Art. 1º. Define a conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, estabelecendo normas de coibição, multa e sanção administrativa às pessoas físicas ou jurídicas que violarem as normas aqui presentes, não obstante as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e defesa dos direitos da fauna doméstica.

Parágrafo único. Entende-se por fauna doméstica todos aqueles animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 2º. Compreende-se por maus-tratos em conceito amplo contra a fauna doméstica ato comissivo ou omissivo que enseje crueldade ou desleixo, ausência de alimentação essencial adequada, excesso de serviço, tortura, abandono, manter os animais em condições inadequadas, uso de animais feridos para qualquer atividade que não seja o de cuidado imediato e tratamento conforme condição clínica por profissional devidamente qualificado, instalações e gaiolas inadequadas ou impróprias à espécie, uso em experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, adestramento nocivo ou quaisquer outros tipos que possam causar sofrimento físico ou emocional.

Art. 3º. O Poder Executivo tomará todas as providências para o fiel cumprimento desta Lei, podendo atuar diretamente pelos órgãos competentes ou por meio de parcerias público-privadas, convênios e similares, conforme os processos administrativos legais constantes na legislação vigente.

Art. 4º. Esta Lei se pauta nas seguintes diretrizes:

- I. Promoção da fauna doméstica;
- II. Proteção da vida, saúde e integridade física e emocional da fauna doméstica;
- III. Prevenção visando ao combate dos maus-tratos à fauna doméstica;
- IV. Resgate e recuperação da fauna doméstica vítima de crueldade e maus-tratos;
- V. Defesa dos direitos da fauna doméstica, conforme normas constitucionais e leis infraconstitucionais.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, entendem-se, a título *stricto sensu*, os maus-tratos aos animais integrantes da fauna doméstica:

- I. Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- II. Lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de